A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-65.2017.815.0000

Origem : Comarca de Solânea
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Dalila de Souza Santos
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Município de Solânea
Advogado : Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR PROLATADA NOS AUTOS DA ADI N° 2.135 MC/DF. EFEITO *EX NUNC*. COEXISTÊNCIA DOS REGIMES DE NATUREZA CELETISTA E ESTATUTÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04.06.1998 e 24.03.2008. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2007, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007, FIXANDO O REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO.**

No lapso temporal compreendido entre 04.06.1998 e 24.03.2008, respectivamente, momento da promulgação da Emenda Constitucional n° 19/1998 e a data em que se tornou preclusa a medida cautelar prolatada na ADI n° 2.135 MC/DF, permaneceu eficaz a redação do art. 39

delineada pela EC/19/1998, que assegurava a coexistência de vínculos de natureza estatutária e celetista no serviço público.

Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma prevista no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

De acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 15/2007, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista correlata.

A superveniência de lei municipal, estabelecendo o regime celetista para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município, exclui a alçada da Justiça Estadual para solução do litígio. Assim, uma vez que já fora declinada a competência pela Justiça Laboral, deve ser suscitado, de ofício, o conflito negativo de competência.

Em decisão proferida no Conflito de Competência n° 126.239/PB, o Superior Tribunal de Justiça considerou que "se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá a Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos".

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **suscitar o conflito de competência.**

R e l a t ó r i o

Dalila de Souza Santos ajuíza reclamação trabalhista na Vara do Trabalho da cidade de Guarabira em face do **Município de Solânea**.

Afirma exercer a função de agente comunitário de saúde desde o ano de 2002, e não ter ocorrido assinatura da CTPS, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade e das verbas não pagas relativas aos depósitos do FGTS, ao décimo terceiro, ao terço de férias e à indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP.

Pugna pela procedência do pedido.

Ofertada a contestação, o Município de Solânea argui a preliminar de incompetência absoluta da justiça laboral por se submeter a reclamante ao regime jurídico único f. 32/38.

O Juízo do Trabalho da Vara de Guarabira acolheu a preliminar de incompetência suscitada pelo ente municipal por entender que o vínculo entre as partes é de natureza precária, f. 90/95.

O Município de Solânea interpõe Recurso Ordinário e devolve o tema relativo à incompetência absoluta da justiça laboral e, no mérito, pede a reforma da sentença, f. 97/105.

Ofertadas as contrarrazões, f. 109/114, foram os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A colenda Primeira Turma do órgão recursal, seguindo o voto do Relator, nega provimento ao recurso e remete os autos à justiça comum estadual.

Apresentada contestação pelo ente municipal, f. 234/236, o Juízo da Comarca de Solânea julga improcedentes os pedidos por entender que era indevido o adicional de insalubridade e as

respectivas verbas incidentes sobre os vencimentos, por inexistir lei local que autorize o pagamento da prestação, f. 414/416

Apelação, f. 422/430.

Intimado, f. 433, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A colenda Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região remeteu os autos para este Órgão judicial por entender eficaz a redação original do art. 39, *caput*, da Constituição Federal ante a medida cautelar prolatada nos autos da ADI n° 2.135 MC/DF, conforme ementa que transcrevo:

> AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE À EDEMIAS. EC/2006 E LEI 11.350/2006. POSTERIOR LEI MUNICIPAL. ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA. INOBSERVÂNCIA À LIMINAR NA ADI 2135 MC/DF. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RELAÇÃO ORIGINÁRIA DE NATUREZA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1- Com a decisão proferida em medida cautelar na ADI nº 2135 MC/DF (DJE de 7.3.2008), o STF restaurou a redação original do caput do 39 da CF, que impunha a adoção do regime jurídico único.
> 2 – Não se aplica lei local, instituidora do regime celestista, lastreada no art. 8º da Lei 11.350/2006, vez que quando de sua promulgação já em vigor a referida liminar que repristinou a obrigatoriedade do regime jurídico único.
> 3- Em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição deve ser aquela consubstanciada nos autos da

> Medida Cautelar, na ADI 3395, afigura-se incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e seus trabalhadores vinculados por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo do vínculo, autorizando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Os elementos do Acórdão prolatada na Justiça Laboral, ao entender que a autora se submete ao regime jurídico único dos servidores públicos, na forma da redação originária do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, ante a decisão prolatada nos autos da ADI n° 2.135 MC/DF, data vênia, deixou de apreciar o contexto do acórdão no tocante ao elemento cronológico.

Isso porque o colendo Órgão recursal da Justiça do Trabalho da 13ª Região não considerou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI 2.135 MC/DF, para suspender a eficácia do *caput* do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, com efeitos *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

A consulta na página do Supremo Tribunal Federal revela que a medida cautelar especificada em epígrafe se tornou preclusa em 24.03.2008.

Portanto, no lapso temporal compreendido entre 04.06.1998 e 24.03.2008, respectivamente, momento da promulgação da Emenda Constitucional n° 19/1998 e a data em que se tornou preclusa a medida cautelar prolatada na ADI n° 2.135 MC/DF, permaneceu eficaz a redação do art. 39 delineada pela EC 19/1998, que assegurava a coexistência de vínculos de natureza estatutária e celetista no serviço público.

Como a Lei Municipal n° 015/2007, que previa a submissão dos agentes comunitários de saúde do Município de Solânea

ao regime celetista, foi editada no espaço de tempo de vigência do art. 39, *caput*, da CF, com a redação apresentada pela EC 19/1998, está incongruente com o paradigma judicial o Acórdão prolatado pela colenda Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Feito esse registro, passo a apreciar os pontos especificados na exordial para justificar a competência da justiça laboral para julgar a demanda.

As controvérsias dos autos versam sobre o adicional de insalubridade com base no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria Nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o inadimplemento do Município de Solânea no tocante às férias acrescidas do terço constitucional, ao décimo terceiro salário, à indenização compensatória pelo não cadastramento no Programa PIS/PASEP.

A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 51/06, passou a admitir que lei federal dispusesse acerca da contratação temporária de agentes comunitários de saúde. Eis o preceptivo legal:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar

> aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Como se vê, o texto constitucional permite que os gestores locais admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Ademais, regulamentando esse preceito normativo, a Lei Federal nº 11.350/06 estabeleceu, expressamente, a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando, apenas, as situações em que lei local dispuser de forma distinta. Senão, vejamos:

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa - grifei.

Nesse norte, resta demonstrado, de forma clara e expressa, que, havendo lei local regulando a matéria, será admitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definirem o seu próprio regime, por meio de lei local.

O Município de Solânea, por seu turno, em observância ao predito normativo, em 05 de novembro de 2007, editou a Lei nº 15/2007, com entrada "em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias", fls. 22/25, cujo art. 1º, estabelece categoricamente:

> Art. 1º. Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta do Município de Solânea, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área de saúde pública, firmados através de convênio ou ajudas similares com os governantes federal ou estadual, serão regidos pela consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei.
>
> § 1º – Para viabilizar a execução dos programas: Saúde da Família, Agente Comunitário de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, ficam criados, nos termos da Lei, empregos públicos na Administração Municipal de Solânea, conforme Anexo I – Quadro de Empregos Público, parte integrante desta Lei.

O contexto dos dispositivos legais transcritos impõe que Agentes Comunitários de Saúde são regidos pelo regime celetista.

Logo, Dalila do Souza Santos pertence aos quadros do ente municipal demandado e se submete ao regime celetista, e as pretensões veiculadas na exordial devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho.

Corroborando este entendimento, colaciono os seguintes escólios do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito de competência. Agente comunitário de saúde. Reclamação trabalhista. Regime celetista. Competência da justiça laboral. (STJ; CC 132.964; Proc. 2014/0060046-2; PB; Primeira Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 13/05/2014).
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO

> DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EFETIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.350, DE 2006. Competência da justiça do trabalho para decidir a respeito dos pedidos relativos ao período posterior à edição da Lei municipal que adotou o regime da consolidação das Leis do trabalho. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-CC 132.140; Proc. 2014/0006451-2; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; DJE 03/09/2014).

Ressalte-se o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho, acerca da competência da Justiça do Trabalho, quando julgou caso similar ao ora questionado, senão vejamos:

> AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEI LOCAL DISPONDO SOBRE O REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 8º da Lei nº 11.350/2006 dispõe que - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa -. Logo, apenas, excepcionalmente, no caso de haver lei municipal dispondo de forma contrária, ou seja, prevendo regime diverso do da CLT, é que esta não será aplicada. Na hipótese, o e. Regional explicita que - quando da admissão, a municipalidade dispunha do regime jurídico único para todos os seus servidores, sendo que, depois, buscando regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, editou a Lei Municipal nº 015 , de 05/11/2007, estabelecendo o regime celetista aos mesmos, no esteio do que rezava o art. 8º da Lei Federal nº 11.350 /2006 -. Emerge, pois, a competência desta

Justiça Especializada para o exame do feito, relativamente ao período posterior à transmudação do regime jurídico administrativo para o celetista, que se deu em 5/11/2007, com a edição da Lei Municipal nº 15/2007, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal e do art. 8º da Lei nº 11.350/2006. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: AIRR 1095007120095130010 109500- 71.2009.5.13.0010. Relator(a):. Ministra Maria de Assis Calsing. Julgamento: 17/08/2011. Publicação: DEJT 02/09/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISÃO AO REGIME CELETISTA. ARTIGO 8º DA LEI N.º 11.350/2006. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL A DISPOR ACERCA DA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA. Evidenciada a violação do artigo 8º da Lei n.º 11.350/2006, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISÃO AO REGIME CELETISTA. ARTIGO 8º DA LEI N.º 11.350/2006. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL A DISPOR ACERCA DA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA.1. Editada por força da expressa disposição do artigo 198, § 5º, da Constituição da República, a Lei n.º 11.350/2006, em seu artigo 8º, estabelece a submissão dos agentes comunitários de saúde ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - ressalvada a hipótese da existência de disposição em sentido contrário em lei local, da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2. No caso dos autos, relativamente ao período posterior a 1/8/2007, contratada a reclamante por meio de processo seletivo, e diante da existência de lei municipal a dispor acerca da adoção do regime celetista no período em que se postula o reconhecimento do vínculo de emprego e a percepção de verbas tipicamente trabalhistas, afigura-se

inegável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o presente litígio. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1567004820095060211 156700-48.2009.5.06.0211. Relator(a): Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento: 30/11/2011. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: DEJT 09/12/2011).

Em casos análogos este egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Conversão em ação de cobrança. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR CONTRATADO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2007, FIXANDO O REGIME CELETISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO. - Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma prevista no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa. - De acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 15/2007, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista correlata. - A superveniência de lei municipal, estabelecendo o regime celetista para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município, exclui a alçada da Justiça Estadual para solução do litígio, assim, uma vez que já fora declinada a competência pela Justiça Laboral, deve ser suscitado, de ofício, o conflito negativo de competência. - Em decisão proferida no Conflito de Competência n° 126.239/PB,

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029349220128150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-03-2015)

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELA JUSTIÇA LABORAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - ADMISSÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.350/06. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DECORRENTE CONTRATO TEMPORÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI LOCAL PRESCREVENDO O REGIME CELETISTA. PEDIDOS REFERENTES AOS DOIS REGIMES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170, DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ONDE O FEITO FOI PRIMORDIALMENTE AJUIZADO. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. - A promovente foi contratada sob o regime jurídico-administrativo, no ano de 2002, para exercer a função de agente comunitária de saúde, em razão da mesma ter sido aprovada em processo seletivo para tanto. - De acordo com a Lei Municipal nº 15/2007, os agentes comunitários de saúde, aprovados anteriormente em processo seletivo, passaram a integrar o quadro de empregados públicos do município de Solânea, regulados pelo regime celetista. - Súmula 170 do STJ - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. - Considerando ter a Justiça Laboral declinado da competência, mister suscitar o respectivo conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20124748720148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 17-03-2015)

Por esses motivos, compreendo ser a Justiça Comum Estadual incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Como a Justiça do Trabalho já declarou sua incompetência, deve ser suscitado o conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, II e Parágrafo Único do CPC/2015 e do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Em face do exposto, considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar a demanda, **DE OFÍCIO, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do §1º do art. 64 c/c art. 66, II e Parágrafo Único do CPC/2015 , e da alínea "d" do inciso I do art. 105, da Constituição Federal.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, em 11 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A